

## CIRCULAR Nº 17/99.

---

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MICT/SAA/CGSG 52100-000001/99-89 e do Parecer nº 6, de 16 de agosto de 1999, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria, e considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Européia e Uruguai para o Brasil do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de leite classificado nos códigos 0401.10.10; 0401.10.90; 0401.20.10; 0401.20.90; 0401.30.10; 0402.10.10; 0402.10.90; 0402.21.10; 0402.21.20; 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Européia e Uruguai.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

1.2. O período para efeito de verificação da existência de indícios de *dumping*, considerado na análise que antecedeu a abertura da investigação, foi de janeiro a dezembro de 1997.

1.3. Esse período será atualizado para julho de 1998 a junho de 1999.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação:

2.1. Da petição

Em correspondência protocolizada, na Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, na cidade do Rio de Janeiro, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA encaminhou petição solicitando a abertura de investigação de *dumping* nas exportações para o Brasil de leite originárias da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Européia e Uruguai.

2.1.1. Da representatividade da peticionária

A CNA é uma entidade sindical que representa categorias econômicas, entre as quais a do ramo da pecuária, com jurisdição em todo o território nacional. A CNA representa toda a produção da indústria doméstica de leite.

2.2. Do produto

2.2.1. Das características do produto

O produto objeto da petição é o leite que, de acordo com informações constantes na mesma, é o produto oriundo da ordenha de vaca, conforme definido no artigo 475 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Esse Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e alterado pelos Decretos nºs 1.255, 1.236, 1.812 e 2.244, de, respectivamente, 25 de junho de 1962, 2 de dezembro de 1994, 8 de fevereiro de 1996 e 4 de junho de 1997.

O produto leite, sem outra especificação, é definido como o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

De acordo ainda, com o disposto no citado Regulamento, o leite, quanto ao tratamento, se classifica em cru, pasteurizado e reconstituído. O leite cru é aquele que foi ou não submetido no todo ou em parte às operações de filtração, refrigeração, congelação ou pré-aquecimento. O leite pasteurizado é o submetido às operações de filtração, aquecimento, refrigeração e outras técnicas necessárias ao seu preparo, para transporte e distribuição ao consumo. O leite reconstituído é o produto resultante da dissolução em água, do leite em pó ou granulado, adicionado ou não de gordura láctea, até atingir o teor gorduroso fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização e pasteurização.

O Regulamento estabelece que, a comercialização de leite cru somente é permitida em localidades em que se reconheça a impossibilidade de funcionamento de estabelecimento de leite e derivados, aparelhado para a pasteurização. A operação de pasteurização nele é definida como o emprego conveniente do calor, com o fim de destruir totalmente a flora microbiana patogênica sem alteração sensível da constituição física e do equilíbrio químico do leite, sem prejuízo dos seus elementos bioquímicos, assim como de suas propriedades organolépticas normais.

O leite, tendo em vista seu alto grau de perecibilidade, para ser comercializado, em especial quando envolve grandes distâncias, e estocado, deve ser submetido a tratamento que permita sua maior conservação. Assim sendo, o produto alegadamente objeto de *dumping*, leite, é importado sob a forma líquida, em pó ou granulada.

O leite importado na forma líquida pode conter pequenas quantidades de estabilizantes que permitem conservar a consistência natural do leite durante o seu transporte sob o estado líquido, bem como pequenas quantidades de antioxidantes ou vitaminas que o leite não contém normalmente. Podem ainda ter pequenas quantidades de produtos químicos que também visam a sua conservação.

As importações brasileiras de leite no estado líquido, na grande maioria, são da categoria UHT (*ultra high temperature*) ou UAT (ultra alta temperatura). De acordo com o Regulamento, o leite UHT ou UAT é o leite homogeneizado submetido, durante dois a quatro segundos, a uma temperatura entre 130° C e 150° C, mediante processo térmico de fluxo contínuo, imediatamente resfriado a uma temperatura inferior a 32° C e envasado sob condições assépticas em embalagens estéreis e hermeticamente fechadas.

Na forma em pó ou granulada, o leite importado pode ou não conter emulsionantes (anticoagulantes). O leite sob a forma em pó ou granulada possibilita o transporte, a estocagem e a sua comercialização em menor volume, e, conseqüentemente, com custos mais baixos, pois cada quilograma de leite em pó gera, por hidratação, dez litros e meio de leite fluido no caso do leite em pó desnatado e oito litros no caso do leite em pó integral. Para ser consumido, o leite em pó é reidratado, retornando à sua forma líquida original.

#### 2.2.2. Do produto similar

A diferença entre o produto fabricado pela indústria doméstica (leite em seu estado natural - obtido a partir da ordenha de vacas) e o produto importado na forma líquida é o tratamento a que este último foi submetido: processo de pasteurização e adição de alguns produtos químicos, visando a sua conservação para o transporte e posterior consumo. Na comparação entre o produto importado na forma em pó ou granulada e o produto fabricado pela indústria doméstica deve-se acrescentar a ausência de água no produto importado, resultado de processo de desidratação.

Todos os componentes, excetuando-se as vitaminas que o leite não contém naturalmente e os produtos químicos adicionados com o objetivo de conservação, seriam os mesmos, em ambos os casos. Assim, entende-se que o leite importado, seja no estado líquido ou no granulado, apresenta as mesmas características do leite produzido pela indústria doméstica.

Dessa forma, considera-se o leite produzido no Brasil similar ao leite importado, na forma líquida e em pó ou granulado, originário da Argentina, da Austrália, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai nos termos do que dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 2.3. Da indústria doméstica

A petição foi apresentada pela CNA em nome dos produtores brasileiros de leite. Existem atualmente 1.182.000 propriedades produtoras de leite localizadas no território nacional. A CNA representa a totalidade dos produtores nacionais de leite.

#### 2.4. Do dumping

Estabeleceu-se um valor normal e um preço de exportação, por origem, para as seguintes categorias de leite: UHT desnatado; UHT integral; em pó desnatado e em pó integral.

##### 2.4.1. Do valor normal

Os valores normais foram construídos a partir de preços médios pagos aos produtores de leite, nos países de origem, obtidos e informados pela CNA.

A CNA apresentou estruturas de custos de produção para o leite UHT e para o leite em pó, desnatado e integral, informando que essas estruturas seriam similares em todos os países produtores de leite, variando basicamente em função do preço do leite *in natura*, principal matéria-prima para produção do leite UHT e do leite em pó.

A partir dos preços médios pagos aos produtores de leite nos países de origem e com base nas estruturas de custo de produção para o leite UHT e para o leite em pó, desnatado e integral, foram obtidos os valores normais *ex fabrica*, os quais foram ajustados para a condição FOB:

Valores em US\$FOB/litro (leite UHT) e US\$FOB/kg (leite em pó)

PAÍS	LEITE UHT DESNATADO	LEITE UHT INTEGRAL	LEITE EM PÓ DESNATADO	LEITE EM PÓ INTEGRAL
ARGENTINA	0,43546	0,51561	2,67176	2,77818

AUSTRÁLIA	-	-	3,81663	3,64802
NOVA ZELÂNDIA	-	-	2,53121	2,67217
UNIÃO EUROPEIA	-	-	5,30435	4,77832
URUGUAI	0,35524	0,44541	2,14749	2,37986

#### 2.4.2. Do preço de exportação

Com base nas estatísticas de importação foram apurados os preços médios ponderados FOB de exportação de leite para o Brasil, originários da Argentina, da Austrália, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai, no ano de 1997:

Valores em US\$FOB/litro (leite UHT) e US\$FOB/kg (leite em pó)

PAÍS	LEITE UHT DESNATADO	LEITE UHT INTEGRAL	LEITE EM PÓ DESNATADO	LEITE EM PÓ INTEGRAL
ARGENTINA	0,47500	0,51424	2,27511	2,23677
AUSTRÁLIA	-	-	1,67853	1,35856
NOVA ZELÂNDIA	-	-	1,96016	1,60607
UNIÃO EUROPEIA	-	-	1,74240	1,65471
URUGUAI	0,43282	0,42015	2,32708	2,44415

#### 2.4.3. Da margem de *dumping*

O art.12 do Decreto nº 1.602, de 1995 dispõe que a existência de margens de *dumping* será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada de todas as transações comparáveis de exportação.

Assim, para calcular as margens de *dumping*, levou-se em consideração a participação percentual de cada categoria de leite no volume total importado de cada um dos países envolvidos:

Participação percentual no volume importado

PAÍS	LEITE UHT DESNATADO	LEITE UHT INTEGRAL	LEITE EM PÓ DESNATADO	LEITE EM PÓ INTEGRAL
ARGENTINA	0,06	7,17	25,74	67,03
AUSTRÁLIA	-	-	55,31	44,69
NOVA ZELÂNDIA	-	-	39,85	60,15
UNIÃO EUROPEIA	-	-	11,41	88,59
URUGUAI	3,60	34,37	46,01	16,02

Ponderando-se as margens de *dumping* apuradas em cada categoria pelo percentual antes indicado, foram obtidas as margens indicadas no quadro a seguir:

PAÍS	%
ARGENTINA	20,7
AUSTRÁLIA	145,8
NOVA ZELÂNDIA	51,5
UNIÃO EUROPEIA	190,6
URUGUAI	2,1

#### 2.5. Do dano

##### 2.5.1. Das importações

No ano de 1997, os números mostram que o volume de importações de leite originárias daqueles países representaram 96% do total importado pelo Brasil. As importações provenientes da Argentina representaram 47%, as da Nova Zelândia 14,6%, as do Uruguai 13,6%, as da União Européia 12% e as da Austrália 8,8%, percentuais superiores aos 3% estabelecido no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Mesmo tendo ocorrido, em 1996 e 1997, retração na quantidade importada daqueles países, observou-se que, de 1993 a 1997, houve um aumento substancial dessas importações da ordem de 300%.

A participação das importações dos países cujos preços de exportação sinalizaram a prática de *dumping*, comparativamente ao total importado, cresceu em todo o período. Em 1993, essa participação foi de 60,1%, passando a 96% em 1997.

#### 2.5.1.1. Da participação das importações no consumo aparente

A queda observada no consumo aparente, da ordem de um bilhão de litros, não impediu o crescimento da participação das importações originárias daqueles países no consumo aparente, que foi de 3,6% em 1993 e 6,2% em 1994 e subiu para 11,8% em 1996 e 11,9% em 1997.

#### 2.5.2. Do desempenho da indústria doméstica

##### 2.5.2.1. Da evolução da produção

A produção de leite realizada pela indústria doméstica cresceu de 1993 a 1996. No ano seguinte essa produção caiu 7,1% comparativamente a 1996, retornando aos níveis produzidos em 1995.

Em comparação com a produção realizada pela indústria doméstica, as importações dos países selecionados, que representavam 3,8% em 1993, passaram a representar 13,6% em 1997.

##### 2.5.2.2. Do comportamento do consumo aparente

O consumo aparente de leite cresceu no período de 1993 a 1996, ano a ano, sofrendo uma redução de 7,5% em 1997. No período de 1993 a 1997 o crescimento acumulado foi de 23,8%.

Observou-se um crescimento da participação das importações originárias dos mercados selecionados no consumo aparente nos anos de 1994 e 1995. Notou-se também um decréscimo dessa participação no ano de 1996 que, basicamente, não se alterou no ano de 1997. Considerando os anos de 1993 e 1997, a participação das importações daquelas origens no consumo aparente cresceu 230%.

##### 2.5.2.3. Da evolução das vendas

A quantidade total de leite vendida pela indústria doméstica apresentou crescimento de 1993 a 1996. Em 1997 caiu 7,1%.

A participação das vendas domésticas no consumo aparente caiu no período de 1993 a 1995. Essa participação que era de 94% em 1993, caiu para 91,5% em 1994 e 83,8% em 1995. Em contrapartida, em 1996 houve um aumento nessa participação, permanecendo, em 1997, no mesmo nível do ano anterior, em torno de 87%. Observou-se que a despeito de um aumento no consumo aparente de 23,8% nos anos de 1993 a 1997, a indústria doméstica teve perda de participação de suas vendas em torno de 6,8%.

##### 2.5.2.4. Da evolução do nível de emprego

De acordo com o critério da Embrapa, cerca de 5,5 empregos são gerados anualmente para cada 237 mil litros de leite produzidos. Assim, concluiu-se que a queda de produção verificada em 1997, em relação a 1996, desempregou 18,7 mil trabalhadores.

##### 2.5.2.5. Da evolução dos preços

O crescimento do preço médio pago aos produtores brasileiros, de 4%, observado em 1995, não se repetiu nos dois anos posteriores, quando foram registradas quedas de 12,1% e 13,1%, respectivamente.

Os preços médios ponderados pagos aos produtores de leite, a partir de 1995 inclusive, quando as importações passaram a ser mais representativas, apresentaram comportamento decrescente, também no período de entressafra.

##### 2.5.2.6. Da conclusão sobre o dano

A análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica mostrou que a produção e as vendas do produto similar, que apresentaram crescimento no período 1993-1996, recuaram em 1997, comparativamente ao ano anterior. A queda na produção acarretou o desemprego de dezoito mil e setecentos trabalhadores, segundo critérios adotados pela Embrapa.

A perda observada no volume de produção e de vendas da indústria doméstica, no ano de 1997, foi acompanhada de uma redução no preço pago ao produtor brasileiro, da ordem de 13%, comparativamente

ao ano de 1996. O preço registrado em 1997 foi o menor dos últimos quatro anos e, quando comparado com o preço de 1994, ano em que as importações foram menos representativas, mostrou uma queda de 20,6%.

O preço médio ponderado pago ao produtor de leite caiu inclusive no período de entressafra, que ocorre nos meses de maio a setembro, quando deveria ser mais elevado, já que nesse período os produtores incorrem em maiores gastos para manter a alimentação dos animais.

Não obstante o movimento de queda dos preços, a indústria doméstica não conseguiu melhorar a participação de suas vendas no consumo aparente que foi de aproximadamente 87%, em 1997, número praticamente idêntico ao verificado em 1996.

Caso tivesse sido possível à indústria doméstica, em 1997, repetir o volume de vendas realizado em 1996, essa participação teria se elevado para 94%.

#### 2.6. Da relação de causalidade

As importações de leite originárias da Argentina, da Austrália, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai totalizaram 1.495.382,1 mil litros, em 1997, respondendo por 96% do total importado pelo Brasil naquele ano.

Mesmo tendo ocorrido, em 1996 e 1997, retração na quantidade importada dos países denunciados, relativamente a 1995, observou-se que, de 1993 a 1997, houve um aumento substancial dessas importações, da ordem de 300%.

A relação entre as importações de leite da Argentina, da Austrália, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai e a produção da indústria doméstica foi de 13,6% em 1997, contra 6,8% em 1994 e 3,8% em 1993.

O consumo aparente de leite, que cresceu entre os anos de 1993 e 1996, recuou 7,5% em 1997, comparativamente a 1996. A queda observada no consumo aparente, da ordem de um bilhão de litros, não impediu o crescimento da participação das importações originárias daqueles países no consumo aparente, que foi de 3,6% em 1993 e 6,2% em 1994 e subiu para 11,8% em 1996 e 11,9% em 1997.

A redução dos preços observada em 1997, comparativamente a 1996 e anos anteriores, não foi suficiente para manter as vendas da indústria doméstica nos mesmos níveis de 1996. A redução das vendas não representou, entretanto, uma perda de participação de mercado em função da queda do consumo aparente.

Não foram encontrados outros fatores que pudessem responder pelo dano caracterizado. Não ocorreram reduções tarifárias em 1997 e as importações procedentes de outras origens foram de pouca representatividade frente às importações da Argentina, da Austrália, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai, além de terem mostrado queda nos anos de 1996 e 1997, em relação aos anos imediatamente anteriores.

#### 2.7. Da conclusão da relação de causalidade

Concluiu-se pela existência de evidências suficientes de relação de causalidade entre as importações de leite originárias da Argentina, da Austrália, da Nova Zelândia, da União Européia e do Uruguai, e o dano apresentado pela indústria doméstica.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas no referido Processo indiquem seus representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, serão distribuídos questionários a todas as partes conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas dos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo, ainda, com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data da convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser apresentados em português e indicar o número do Processo MICT/SAA/CGSG 52100-00001/99-89. Os escritos em outro idioma devem vir aos autos do Processo, por tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, e deverão ser enviados pelas partes ao Departamento de Defesa Comercial -DECOM, Praça Pio X, 54 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro(RJ) - CEP20.091-040 - Telefones (021) 849.1292/1295 - Fax (021) 849.1141.

LYTHA SPÍNDOLA